



**De** : Luciano Lima <[luciano.lima@ster.eng.br](mailto:luciano.lima@ster.eng.br)>  
**Assunto** : Contrarrazões - CP-002/2021  
**Data** : 22/10/2021 09:52  
**Para** : <[licitacao@jaguaruna.sc.gov.br](mailto:licitacao@jaguaruna.sc.gov.br)>;  
**CC** : <[eduardo.costa@ster.eng.br](mailto:eduardo.costa@ster.eng.br)>;



**Anexos:**

211021 - CONTRARRAZÕES RECURSO PM JAGUARUNA-CONFER.pdf (2,6 M)

Click [here](#) if you think this message is spam.

Bom dia, Srs.

**REF.: Concorrência Pública 002/2.021**

Para que produza seus efeitos, segue tempestivamente nossas contrarrazões quanto ao pedido de inabilitação da empresa Confer no certame em epígrafe. Outrossim, solicitamos fineza acusar o recebimento do mesmo!

Desde já, renovamos protestos de elevada estima e consideração.



**Luciano de Lima**  
Licitações | Resiliência

Rua do Bosque, 1621 – 15º andar – Barra Funda  
Cep: 01.136-001, São Paulo/SP  
(11) 3393-2050 // 9 7373-2323  
[www.ster.eng.br](http://www.ster.eng.br)





**STER**  
Desde 1946



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

Ref: Processo Licitatório nº 77/2021-PMJ

Edital de Concorrência Pública para Obras e Serviços de Engenharia – CC nº  
002/2021/PMJ

*Objeto: “Contratação de pessoa jurídica por empreitada por preço unitário para executar a obra de enrocamento e dragagem – desassoreamento da Barra do Camacho no Município de Jaguaruna/SC, conforme termo de convênio 2021TR000757, tudo de acordo com o Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Financeira e Cronograma Físico-Financeiro, Anexos ao Edital.”*

**STER ENGENHARIA LTDA.** (“STER” ou “Impugnante”), pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.048.240/0001-15, estabelecida à Rua do Bosque, 1.589 e 1.621, Conjuntos 1501 a 1512 – Bloco I – 15º andar, Barra Funda, na cidade de São Paulo-SP, conforme seus atos constitutivos, vem, por seu representante legal, com base no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso administrativo apresentado pela licitante **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA** (“CONFER”, “Impugnada” ou “Recorrente”), pelas razões de fato e direito que expostas adiante.

### I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. A STER tomou conhecimento do recurso interposto pela CONFER contra o resultado da Ata de Habilitação no Edital de Concorrência Pública para Obras e Serviços de Engenharia – CC nº 002/2021/PMJ (“Edital 02/21”). Considerando o prazo estabelecido pela Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 125/2021 e os termos do artigo



**STER**  
Desde 1946



109, § 3º da Lei 8.666/1993, o prazo iniciado em 18/10/2021 (segunda-feira), finda em 22/10/2021 (sexta-feira).

2. Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao cabimento e tempestividade da presente impugnação.

## II – SÍNTESE DO RECURSO IMPUGNADO

3. Cumpre esclarecer, brevemente, os fatos envolvidos no recurso ora impugnado. A concorrente CONFER insurgiu-se contra a habilitação desta e de outras duas licitantes, quais sejam DJP CONSTRUÇÕES LTDA. e TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA., as quais foram habilitadas para o Lote 2 do Edital 02/21 pela r. Comissão de Licitação.

4. No que se refere às alegações do recurso contra a STER, a recorrente CONFER sustenta que a ora impugnante supostamente não atendeu a exigência estabelecida no subitem 7.7.1, alínea “g” do Edital 02/21, qual seja:

### *7.7.1. Comprovação a **Regularidade Fiscal:***

- a) Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;*
- b) Certidão Negativa Municipal;*
- c) Certidão Negativa Estadual;*
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Federal compreendido de Certidão Negativa Federal e Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União;*
- e) Prova de regularidade de FGTS;*
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista, conforme a Lei 12.440/2011;*
- g) **Certidão Consolidada da Administração Pública Federal do Tribunal de Contas da União** <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>*

5. Nesse sentido, a CONFER entende que o alegado descumprimento à exigência editalícia deveria resultar na inabilitação da STER no certame. Contudo, como se verá a seguir, as alegações não passam de uma tentativa desesperada de desqualificar a impugnante, uma vez que a STER, de fato e indiscutivelmente, apresentou todos os documentos nos termos do Edital 02/21, conforme irretocável laudo do parecer técnico e decisão da r. Comissão de Licitação.



**STER**  
Desde 1946



### III – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL 02/21

6. Como já esclarecido, a Recorrente alegou nas suas razões recursais que a ora Impugnante não apresentou o documento exigido no subitem 7.7.1, alínea “g” do Edital 02/21. Contudo, como será demonstrado, a CONFER, antes de interpor o recurso, certamente não observou atentamente o que fora estabelecido pelo Edital 02/21, tampouco analisou adequadamente o documento apresentado pela STER.

7. Objetivamente, tem-se que a STER apresentou, juntamente com os demais documentos qualificatórios exigidos pelo Edital, a “**CERTIDÃO**” do TCU comprovando a sua regularidade fiscal, conforme se verifica às fls. 552 do processo licitatório, sendo certo que referida certidão, sem qualquer sombra de dúvida, encaixa-se perfeitamente na exigência do subitem 7.7.1, alínea “g” do Edital 02/21.

8. Com efeito, tem-se que referida certidão foi emitida nos estritos termos informados no Edital 02/21: no subitem 7.7.1, alínea “g” do Edital 02/21 há a indicação do *website* do qual deveria ser retirada a certidão para comprovação da **regularidade fiscal**, qual seja: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.

9. Há de se ressaltar que, seguindo-se as instruções indicadas, verifica-se, conforme imagem reproduzida mais abaixo, que, inicialmente, a pesquisa resulta numa página onde se constata informações de uma “CONSULTA”, com a indicação de “**nada consta**” – no caso da STER – junto aos órgãos indicados.

10. Ocorre que, como visto, o Edital 02/21, em seu subitem 7.7.1, alínea “g”, exigia expressamente a apresentação de uma “**CERTIDÃO Consolidada da Administração Pública Federal do Tribunal de Contas da União**” – e não de uma “CONSULTA”. Daí porque, seguindo as instruções da própria página, que indicava o campo “clique aqui” para acesso, justamente, à **CERTIDÃO**, a STER obteve referido documento e prosseguiu com a sua apresentação.

11. Para melhor compreensão, vide a reprodução da página eletrônica em questão (figura 1):



**STER**  
Desde 1946



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 21/10/2021 18:41:05

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **STER ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: **33.048.240/0001-15**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique **AQUI**

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique **AQUI**

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique **AQUI**

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique **AQUI**

12. Assim, seguindo o campo "clique aqui", conforme demonstrado na imagem a seguir, a STER emitiu, justamente, a **CERTIDÃO Negativa** perante o TCU, a fim de comprovar a regularidade perante aquele órgão. Vide a seguir a reprodução do documento apresentado (figura 2):



**STER**  
Desde 1946



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
CERTIDÃO NEGATIVA  
DE  
LICITANTES INDIÍDEOS

Nome completo: STER ENG ENHARIA LTDA  
CNPJ nº: 13.048.249/0001-15

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis indôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

\*Não existem de relação atualizada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não certificados do tipo dos acordos comerciais, aqueles cujas obrigações tenham sido seu prazo de validade expirado, bem como aqueles cujos atos não tenham sido assinados em razão de interposição de recurso sem efeito ou suspensão de contrato público.

Certidão emitida de 04/07/09 de acordo com a Lei nº 2.924/2011, com validade de três (3) meses a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no site: <http://certificacao.tcu.br/whp/CPe-INABILITADOS>

Código de controle da certidão: B90.12.30621144208

Atenção: qualquer dúvida ou erro deve ser comunicado imediatamente.

13. Como é sabido, com perdão pela obviedade, tanto os licitantes como a Administração estão vinculados aos exatos termos do Edital, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/1996 e, como não poderia deixar de ser, o próprio entendimento já consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. (...) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo** (...) 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). (...) (STJ, 2T, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1717180/SP, j. 13/11/2018, DJe 13/11/2018, grifou-se)



**STER**  
Desde 1946



14. Assim, uma vez que o Edital 02/21 previu como documentação essencial para comprovação de regularidade fiscal especificamente a CERTIDÃO do TCU, provendo, inclusive, as instruções necessárias para obtê-la – as quais foram seguidas pela ora Impugnante –, inexistente outro documento apto a ser apresentado senão aquele juntado aos autos do processo licitatório pela STER.

15. A partir dessas considerações, conclui-se: o documento que, segundo o entendimento da Recorrente deveria ter sido apresentado pela STER, consiste numa mera CONSULTA e **não** em uma **CERTIDÃO** – tal como exigido no Edital – razão pela qual sua insurgência definitivamente não tem qualquer razão de ser.

16. Aliás, vale destacar ainda que, no próprio resultado da CONSULTA, há a advertência de que “a *responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado*”. Veja-se (extraído da figura 1):

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

17. Assim sendo, para atender os exatos termos do Edital 02/21 era mesmo necessário emitir a CERTIDÃO do TCU após a referida CONSULTA, razão pela qual, conforme demonstrado, a STER realizou a consulta em 23/08/2021 às 14:41:01h, e, ato contínuo, às 14:42:08h, emitiu a certidão do TCU.

18. Nessa toada, a página de CONSULTA consolidada, como requer a ora Recorrente, **não pode** ser reconhecida como uma CERTIDÃO seja ela negativa ou positiva, uma vez que o próprio site se exime de qualquer responsabilidade, por se tratar, frise-se, de uma simples CONSULTA.

19. Sem qualquer prejuízo do quanto exposto, insta salientar que, conquanto fosse possível considerar a CONSULTA emitida pelo site como documento válido nos termos do Edital, é certo que **a CERTIDÃO apresentada pela STER, de toda a forma, atendeu integralmente a finalidade da exigência editalícia – que era exatamente a**



**STER**  
Desde 1946



**comprovação da regularidade fiscal –, não havendo o que se falar em qualquer hipótese de inabilitação por não apresentação de documento.** A própria r. Comissão de Licitação analisou o documento e o entendeu como válido e suficiente. Logo, é manifesto o desespero da CONFER em requerer a inabilitação da impugnante por **tamanho formalismo.**

20. Essa pretensão, como não poderia deixar de ser, não encontra respaldo na jurisprudência pátria:

**Não parece razoável que a Administração obste a classificação de empresa em certame para atender exigência formal, saliente que a Comissão de Licitação, inicialmente, considerou ter a impetrante cumprido a exigência do edital, com a apresentação de documento comprovando sua capacidade técnica.**

(TJSP; Apelação Cível 1002088-45.2019.8.26.0481; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019, grifou-se)

Remessa necessária - Mandado de segurança - licitação - instrumento convocatório - exigência de apresentação de documentos autenticados - balanço patrimonial - juntada de documento registrado na JUCEMG - termo de autenticação - erro material na indicação do edital - inabilitação - formalismo exacerbado - sentença confirmada - apelação prejudicada. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666, de 1993), **referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias valorizar a ampliação da competitividade entre os interessados de modo a extrair, com eficiência, o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.** 3. O documento registrado junto à JUCEMG, com termo de autenticidade, é apto a comprovar os dados referentes ao balanço patrimonial para fins de exame pela comissão e licitação. 4. A simples inexatidão material na indicação do edital correspondente ao certame não enseja irregularidade capaz de desclassificar o licitante. (TJMG, Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.069657-1/0045135557-03.2016.8.13.0024, Relator Des. Marcelo Rodrigues, j. 14/11/2017, DJe 17/11/2017, grifou-se)

21. Ressalta-se, por fim, que, apesar da Lei nº 8.666/93 não contemplar, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Cadastro Informativo de Créditos

não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ainda assim, a STER, atendendo ao contido no subitem 7.7.1, "g" do Edital, apresentou referida certidão exigida no Edital 02/21.

22. Ante ao exposto, resta evidente, por qualquer ângulo que se analise, que a STER supriu devidamente a exigência da apresentação de documentos do Edital 02/21 em sua totalidade, sendo, assim, manifestamente improcedente o recurso interposto pela CONFER contra a habilitação da Impugnante no certame em comento.

#### IV. PEDIDOS

23. **Isto posto**, requer-se seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela COFER, especialmente no que concerne às alegações contra a STER, ora Impugnante, uma vez que, como amplamente demonstrado acima, inexistente qualquer óbice à sua habilitação, tendo sido as exigências editalícias integralmente cumpridas.

Termos em que,  
Requer e espera deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.



Leo Maniero Filho  
Ster Engenharia Ltda.